

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL nº 09/2025
SIMP 000648-230/2024

**EMENTA. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. PUBLICIDADE
DETALHAMENTO DE LICITAÇÕES. CONTRATOS.
DE INFORMAÇÕES NOS SISTEMAS DE L
CONTRATOS E OBRAS WEB DO TRIBUNAL DE C
ESTADO DO PIAUÍ**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da Promotoria de Justiça da
Inhumas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da
Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 7º, inc
Complementar Federal nº 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa do patrimônio público e social, da
da impessoalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129,
Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da administração pública a legalidade, a impe
moralidade, a publicidade e a eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF;

CONSIDERANDO que decorre da Constituição Federal o direito fundamental à boa administr
que configura “o direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional c
seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à particip
à 1 plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas”;

CONSIDERANDO que “Todos os atos oficiais dos agentes públicos devem ser submetidos ao re
de publicidade. Todo cidadão tem o direito fundamental de saber a verdade e tomar conhecim
que foi feito em nome do povo, do qual ele, cidadão, é um dos componentes”;

CONSIDERANDO o contido no art. 5º XXXIII da CF, segundo o qual todos têm direito a recebe
públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que
prestadas no prazo de lei;

CONSIDERANDO o texto-base da 1ª Conferência Nacional Sobre Transparência e Co
CONSOCIAL, segundo o qual “a transparência e o acesso à informação são essenciais para a
do regime democrático e para a boa gestão pública”;



CONSIDERANDO que a Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração e indireta, regulando o acesso a registros administrativos e a informações sobre atos de governa administração pública a gestão da documentação governamental e as providências para franque a quantos delas necessitem (CF, art. 37, §3º, II c/c art. 216, §2º);

CONSIDERANDO a Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Inform regulamentando os comandos constitucionais, dispôs sobre os procedimentos a serem obs União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a Informações, t em vigor no dia 16/05/2012;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.527/2011, conforme dispõe seus artigos 3º e 4º, determina q divulguem, em local de fácil acesso, informações de interesse coletivo, nas quais devem i menos, registros de despesas, competências e dados gerais para acompanhamento de ações projetos e obras desenvolvidas, disponibilizando, também, mecanismo de busca que permita dados e relatórios de forma objetiva e com linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO, por conseguinte, o teor do art. 8º, §§ 2º e 3º da Lei nº 12.527/2011, que re fundamental de acesso a informações previsto nos art. 5º, XXXIII, art. 37, II, §3º, e art. Constituição Federal, verbis:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, apresentar, entre outros, aos seguintes requisitos:

- I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar o acesso às informações;
- III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos estruturados e legíveis por máquina;
- IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
- VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de computadores e pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.



CONSIDERANDO que o Poder Público deve assegurar uma gestão transparente da informação, amplo acesso a ela e a sua divulgação, cabendo ao cidadão e aos órgãos de controle tal qual ao Poder Público o direito de se obter uma informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; a administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos (art. 7º, incisos IV e VI, da Lei nº 12.527/11);

CONSIDERANDO que a Constituição da República consagrou como princípio fundamental da Administração Pública a publicidade (CF, art. 37, caput), bem como garantiu o direito fundamental à informação (art. 5º, inciso XIV);

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade, enquanto transparência da gestão, posibilita o controle social das contas públicas, facilitando a obtenção de dados relativos à gestão orçamentária e financeira e, conseqüentemente, reduzindo a margem de eventuais desvios, sendo uma medida de caráter preventivo, visando o direito fundamental a uma boa administração pública;

CONSIDERANDO que a transparência e o acesso à informação são essenciais para a consolidação do regime democrático e para um efetivo controle da gestão pública, e que a rede mundial de computadores pode ser considerada como o meio mais democrático e efetivo de divulgação das atividades, possibilitando ao cidadão acesso à informação em menor tempo e, como conseqüência, maior participação na vida pública;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 73 da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), “As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº. 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas legais e regulamentares pertinentes”;

CONSIDERANDO que a LAI (LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO), por sua vez, prevê em seu art. 5º as condutas ilícitas, dentre elas a de recusar o fornecimento das informações requeridas nos termos desta Lei;

Art.32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público o militar:

I recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei ou deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incompleta ou imprecisa.

§1º (...)

§2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público também, por improbidade administrativa, conforme disposto nas Leis nº 1.079, de 10 de abril de 1950 e 8.429, de 2 de junho de 1992.



CONSIDERANDO que, quanto à conduta ilícita prevista no art. 32, I, o próprio §2º do mencionado trata como improbidade administrativa. Mais diretamente, o agente público que não der transparência ativa prevista na LRF e LAI poderá ser responsabilizado nos termos da Lei nº 8429

CONSIDERANDO que, segundo o art. 11, inc. IV, da Lei nº. 8.429/1992, configura “Cor improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada seguintes condutas: IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescind a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;”;

CONSIDERANDO que “O retardamento ou omissão indevida de ato de ofício agride a eficiência administrativa, porque contraria o dever da boa administração. Assim, se o prefeito (agente público), desprezando os deveres que o cargo lhe impõe, sobretudo o de efetivar os atos qualquer motivo escusável, protela-os, ou o que é pior, não os pratica, ainda que não n vantagem ou interesse, está cometendo esta espécie de ato de improbidade. (...) Ao junta indevidamente às condutas do inciso, a lei insere elemento normativo indicativo da ciência da ile caso o prefeito (ou qualquer outro agente público) sabe que é seu dever administrativo e não ciente de que age ilegalmente ao omitir-se” ;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 1º, inc. XIV, do Decreto-lei nº. 201/1967, configura responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, indepe do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XIV - Negar execução a lei federal, municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade à autoridade competente”;

CONSIDERANDO, por fim, que no caso específico de omissão de gestores públicos r legitimidade para buscar o efetivo respeito ao princípio da transparência e sanção do agente teime em resistir aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais a respeito, recai sobre o Ministério Público Estadual.

CONSIDERANDO que em junho de 2020, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí obrigatória para os seus jurisdicionados de cadastrar, no sistema Contratos Web, informações contratos administrativos celebrados pelo ente público, inclusive sobre a posterior a e mencionados, neste caso também incluem-se na obrigação as notas fiscais, termos de i provisórios e definitivos, ordens de serviço, faturas, notas de débitos, relatórios de liquidação documentos que demonstrem a execução contratual.

CONSIDERANDO o respaldo normativo se deu pelos artigos 1º, 10º e 11 da Instrução Normati 006/2017, in verbis:

Art. 1º Os órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o Ministério o Tribunal de Contas, as autarquias, as fundações públicas, as empresas sociedades de economia mista, os consórcios, os fundos especiais e entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado e pelos Municípios cadastrar nos Sistemas Licitações, Contratos e Obras Web informações procedimentos licitatórios, gerenciamento e adesões a sistemas de registro



procedimentos administrativos de dispensa ou de inexigibilidade, bem como de contratos, inclusive quanto à execução de obras e serviços de engenharia.

Art. 10. Serão cadastrados eletronicamente, por meio do preenchimento dos formulários do Sistema Contratos Web, os contratos decorrentes de procedimentos licitatórios, de adesão a registro de preços e de procedimentos de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Art. 11. O cadastro previsto no caput do art. 10 deverá ser efetuado até 30 dias úteis após a assinatura do instrumento de contrato ou do documento sub juridicamente admitido. (Redação dada pela Instrução Normativa TCE/PI de dezembro de 2021)

CONSIDERANDO que contrato nº 050/2023 possui como objeto a “Contratação de prestação de serviço especializada para a aquisição de serviço de licenciamento mensal de solução tecnológica de Software para a Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF), bem como implantação e manutenção do sistema e-SUS APS PEC e seus aplicativos, com implementação de solução tecnológica de BI) para acompanhamento diário dos indicadores/parâmetros dos programas Previr e Informatiza APS com possibilidade de adequações necessárias a realidade local de logística, ainda o suporte técnico ao sistema, para o município de Inhuma –Piauí.”, ONDE A FOLHA MUNICIPAL RESOLVEU ACEITAR DE COMUM ACORDO O PRECISO RESCISÃO feita pela empresa M SOARES SANTOS LTDA, CNPJ: 44.262.911/0001-10 de acordo com as Normas gerais da Lei nº 14.133/2021 (art. 75, I e III) c/c Decreto nº 11.302/2020 (art. 1º e anexo)”

CONSIDERANDO que não houve a inserção das informações referentes ao Contrato nº 50/2023 pelo Município de Inhuma/PI, em manifesto descumprimento às normas do Tribunal de Contas do Piauí prejudicando de sobremaneira não só a fiscalização realizada por servidores do TCE-PI, mas também o controle social, haja vista que a ferramenta Mural dos Contratos é acessível para acompanhamento da sociedade.

RESOLVE RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE INHUMA, na pessoa do Exmo. Prefeito **ELBER MOURA**, providências para que, no prazo de 30 dias corridos:

1. Proceda com a regularização do cadastro nos Sistemas Licitações, Contratos e Obras e procedimentos licitatórios, gerenciamento e adesões a sistemas de registro de preços e procedimentos administrativos de dispensa ou de inexigibilidade, bem como de contratos, inclusive quanto à execução de obras e serviços de engenharia, bem como os contratos decorrentes de procedimentos licitatórios a registro de preços e de procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos da Instrução Normativa TCE-PI nº 006/2017.

2. Proceda com a comprovação da regularização do Contrato 50/2023 no sistema do TCE/PI **30 dias úteis**.

3. Proceda com a regularização do cadastro de outros procedimentos licitatórios, de adesão a registro de preços e de procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação, **EM VIGÊNCIA**, no sistema do TCE/PI **30 dias úteis**.



O Ministério Público deverá ser comunicado através do endereço de e-mail: **pj.inhuma@mp.pi.gov.br**, **prazo de até 10 dias corridos**, a partir do recebimento da presente, sobre o acolhimento da RECOMENDAÇÃO, com o encaminhamento de documentos hábeis a comprovar a efetivação das providências, sob pena de, não adotando as providências, serem tomadas as medidas cabíveis em relação ao responsável, com fulcro na Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), bem como a **ADEQUAÇÃO PODE IMPORTAR EM COMPROVAÇÃO DE DOLO**, para fins da Lei de Responsabilidade Administrativa.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui o ato de ciência para os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra o responsável inerte à violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

COMUNIQUE o inteiro teor da presente recomendação ao Exmo. Presidente da Câmara de Vereadores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para fins de ciência e acompanhamento da matéria, e ao Apoio Operacional de Defesa Patrimônio Público (CACOP) para conhecimento, por meio do sistema informatizado SEi-MPPI, após a notificação do destinatário.

Publique-se no Diário do MPPI. Registre-se

Inhuma (PI), datado digitalmente.

JESSÉ MINEIRO DE ABREU
Promotor de Justiça

